



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências. A Proposição é de autoria dos Deputados João Daniel (PT/SE), Paulo Pimenta (PT/RS), Airton Faleiro (PT/PA), Beto Faro (PT/PA), Carlos Veras (PT/PE), Célio Moura (PT/TO), Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), Marcon (PT/RS), Nilto Tatto (PT/SP), Padre João (PT/MG), Patrus Ananias (PT/MG) e Valmir Assunção (PT/BA).

O art. 1º do Projeto ainda explica ter essa modificação na legislação o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos impuserem ameaças ao abastecimento interno. O art. 2º da Proposição adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 3º da referida Lei Complementar, conhecida como Lei Kandir.





No mencionado § 2º, estipula-se que o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) passará a incidir o sobre produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados à exportação que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

Adicionalmente, no citado § 3º, o Projeto também define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias após a data da sua publicação e garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que dispõe o mencionado § 2º. A Proposição ainda fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do Projeto, os Autores demonstram preocupação com a ampliação do mercado externo de *commodities* brasileiras que ocorreria em detrimento do abastecimento interno e da segurança alimentar no País. Defendem que preços elevados de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de carne bovina ou de frango, decorriam de sobre-esforço exportador.

Para corrigir esse problema, os Autores advogam a necessidade de solução que não proibira vendas externas, mas desestimularia exportações excessivas. Para tanto, propõem que cesse o incentivo criado pela Lei Kandir de desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, quando houver estoques internos insuficientes, relativamente ao consumo para desestimular a exportação desses bens básicos que compõem a dieta da população brasileira.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, foi apresentado em 03/12/2019. Em 10/12/2019, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICs), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/08/2021 12:08 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 263/2019

PRL n.1

Em 11/12/2019, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 23/03/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, fornece elementos centrais para enfrentar o desabastecimento de gêneros alimentícios essenciais causado por exportações excessivas. Essa Proposição, apresentada em 2019, permanece relevante hoje em dia e ganhou ainda mais importância diante da conjuntura vivenciada pela economia brasileira em 2020 e em 2021.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 5,45% no acumulado de 2020, mas componentes como alimentação e bebidas (15,53%) foram bem maiores, puxados por alimentação no domicílio (18,88%).

Entre os bens da dieta básica brasileira consumidos no domicílio, foram observadas fortes elevações, em 2020, no óleo de soja (104,08%), no arroz (75,36%), no açúcar refinado (12,79%), nas carnes (19,18%), nos leites e derivados (17,75%) e nas aves e ovos (14,77%).

Em 2021, ainda que tenha havido certo arrefecimento, perduram diversas elevações expressivas em alimentos. O INPC acumulado deste ano até o mês de junho somou 3,95%, enquanto alimentação no domicílio subiu 2,46%. Açúcar refinado (15,47%), carnes (7,22%), aves e ovos (6,92%) e leite e derivados (2,66%) registraram altas.

Parcela expressiva da inflação de alimentos no País pode ser explicada pelo crescimento das exportações. Em 2020, segundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/08/2021 12:08 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 263/2019

PRL n.1

dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), houve crescimento das vendas externas em volume, na comparação com 2019, de 31,8% no arroz, de 10,1% no complexo soja e de 5,2% em carnes. O açúcar refinado cresceu 107,5%, a maior variação anual da série.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) revelam também importantes informações sobre carnes. Apesar de produção de carne suína 4,6% maior em 2020, na comparação com 2019, houve salto de 34,7% nas exportações do produto que resultaram em queda de 2,4% na disponibilidade interna. Na carne bovina, um recuo de 4,3% na produção foi acompanhado de elevação de 8,4% nas exportações, implicando tombo de 9,0% na disponibilidade interna.

Entre as exportações do agronegócio no acumulado de 2021 até junho, encontram-se novamente algumas expansões em volume, na comparação com igual período de 2020. Houve aumentos nas carnes (5,3%), especialmente na carne suína (17,3%), e no açúcar refinado (13,4%).

Em meio a uma economia deprimida, cujo nível de demanda interna está significativamente rebaixado, os aumentos de preços estão relacionados a choques de custos e a estratégias dos agentes econômicos no aproveitamento do poder de mercado interno e da demanda externa por bens básicos brasileiros.

Na questão das vendas externas excessivas, é importante, como indicam corretamente os Autores da Proposição em análise, retirar a desoneração de ICMS nas exportações quando forem constatados estoques baixos de produtos primários que compõem a dieta da população brasileira.

Ainda assim, em razão do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a retirada da isenção de ICMS para as exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados está vinculada à anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal e, portanto, só pode ter efeitos no ano seguinte e decorridos 90 dias do fim do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Dessa maneira, julgamos importante apresentar Substitutivo para aprimorar o Projeto em análise, com o intuito de tornar imediato o desestímulo às exportações excessivas que contribuam para a insegurança alimentar no País. Entendemos que a aplicação de Imposto de Exportação nos produtos cujas vendas externas provoquem problemas de abastecimento interno pode tornar mais célere o ajuste para privilegiar o consumo nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado, do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019**, do ilustre Deputado João Daniel e de outros, que modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator



\* C D 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*



2021-2350

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 17/08/2021 12:08 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 263/2019

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
263, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional, para garantir a segurança alimentar brasileira.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.  
3º .....

.....

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/08/2021 12:08 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 263/2019

PRL n.1

§

1º .....

.....

§ 2º Não se aplica a exceção fixada no *caput* deste artigo aos produtos previstos no inciso II deste artigo que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º O Poder Executivo garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que trata o § 2º deste artigo e sobre seus respectivos estoques.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor destes dispositivos.” (NR)

Art. 3º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

Art.

3º .....

.....

.....

§

1º .....

.....

§ 2º A alíquota do imposto de exportação será automaticamente fixada entre 10% (dez por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento), imediatamente quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País de bens que integram a dieta básica da população brasileira registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a alíquota do imposto de exportação será definida com base em estudos sobre o valor da alíquota necessária para desestimular volume excessivo de exportações que ponha em risco o abastecimento interno.” (NR)



\* C D 2 1 0 5 7 4 0 6 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-2350



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal  
**Câmara dos Deputados** Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD201804065200>  
**Tel:** (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersd@camara.leg.br

Apresentação: 17/08/2021 12:08 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 263/2019

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu. The barcode corresponds to the ISBN 9780451158011.